DELIBERAÇÃO AC00 - 3230/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7300/2009/001
PROTOCOLO	: 1753205
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
RECORRENTE	: MATEUS PALMA DE FARIAS
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DECLARADA IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES DE PAGAMENTO PARCIAL FORA DO PRAZO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – RAZÕES NÃO PROSPERAM – PROVIMENTO NEGADO.

A verificação de que o Recorrente efetivamente descumpriu a Lei de licitações ao emitir documentos fiscais em data posterior ao encerramento do contrato impõe o desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Mateus Palma de Farias, ante a ausência de fatos e provas capazes de desconstituir o Acórdão n. 308/2016, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/7300/2009 e pela intimação do recorrente quanto aos termos da presente decisão, especialmente para que no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, recolha ao FUNTC a multa que lhe foi imposta no item 2 do Acórdão recorrido, e, no mesmo prazo comprove o pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário, proposto por **Mateus Palma de Farias**, ex-prefeito do município de Caarapó/MS, regularmente representado por advogado, em face ao **Acórdão n. 308/2016**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/7300/2009, seguintes termos:

> *IV – DECISÃO*
>
> *Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 24ª Sessão Ordinária, de 24 de Novembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 24, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **IREGULARIDADE E ILEGALIDADE** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 232/2009, em razão da inobservância à Lei Federal n. 8.666/93 e de cláusulas contratuais, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; pela **aplicação da multa** de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal à época, inscrito no C.P.F. n. 357.149.721-04, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.*

Em suas razões, desacompanhadas de documentos destinados à produção de provas, o Recorrente, após ponderar quanto à tempestividade da propositura do presente recurso e requerer que se lhe aplique o efeito suspensivo, se opõe à irregularidade e à multa que lhe foi aplicada, destacando que, efetivamente, houve pagamento parcial fora do prazo contratual, decorrente do que afirmou ter sido *um lapso de atenção quanto à vigência contratual, onde as notas fiscais foram emitidas e pagas após a vigência* (f. 05/06).

Afirma que, ainda assim, *a solicitação dos serviços, bem como a execução dos mesmos, ocorreram dentro da vigência do contrato*, dizendo ainda que em circunstância excepcional e atendo ao princípio da razoabilidade, pode haver a emissão e pagamento de notas fiscais após este prazo, trazendo como paradigma, Parecer/Consulta desta Corte de Contas TC/025/2013.

Finalizou suas razões ressaltando que o prazo de encerramento do contrato não foi observado, mas que não houve prejuízo ao erário, já que os serviços foram integralmente prestados, pleiteando que essa irregularidade seja relevada com afastamento da multa imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas através do despacho de f. 12, no efeito suspensivo, determinando sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos, observei a existência de vício de representação e através do despacho de f. 14/15, determinei a intimação do Recorrente para sanar a irregularidade, que foi atendida conforme manifestação de f. 19/20, e em seguida o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 6363/2018, no qual relata a tramitação e destaca a presença dos requisitos de admissibilidade.

Ao tratar do mérito recursal, o *Parquet* destacou as razões trazidas pelo Recorrente, e observou que as falhas processuais anunciadas pela Unidade Técnica se mantiveram e que a cláusula 5.6 do Contrato traz previsão de não pagamento em caso de inadimplência contratual, e que no presente caso, o Gestor pagou integralmente o valor contratado em 08/07/2010, mas a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica -, é datado de 12/08/2010, ou seja, em data posterior a conclusão do prazo contratual e com o pagamento integral do preço, caracterizando infração sem que o recorrente tivesse aplicado à multa contratual de 0,5% (meio por cento) pela inadimplência em desfavor da empresa Contratada, e que a vigência do contrato foi até 18/03/2010, sem qualquer aditamento, afirmando:

> Deste modo, embora a prestação de contas da execução financeira do contrato se encontre contabilmente correta, comprovando a execução integral nos moldes do objeto pactuado, resta irrefutável que não se encontra legal e regular, seja em face do não atendimento às prescrições contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e à Cláusula 5.6 do Contrato, ou pela realização de pagamento à Contratada, mesmo estando inadimplente.

Concluiu afirmando que o recorrente *não logrou êxito em afastar as irregularidades mencionadas no feito* e que a decisão deve ser mantida, sugerindo um julgamento pelo conhecimento e não provimento ao recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Através do presente Recurso Ordinário regularmente recepcionado no efeito suspensivo pelo Presidente desta Corte de Contas, **Mateus Palma de Farias**, ex-prefeito do município de Caarapó/MS, regularmente representado por advogado, buscou desconstituir o **Acórdão 308/2016**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/7300/2009, que julgou irregular e ilegal os atos de execução do Contrato n. 232/2009, e lhe aplicou multa em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Como já relatado, o recorrente reconheceu que, efetivamente, houve a emissão de notas fiscais e o pagamento de parte do valor contratado fora do prazo contratual, que atribuiu a um lapso de atenção, mas que essa situação não gerou prejuízos ao erário.

Sanado o vício de representação processual – peças 5 e 8 -, os autos receberam o parecer do Ministério Público de Contas – peça 12 -, no qual demonstrou que o Contrato n. 232/2009, teve sua vigência de 18/12/2009 a 18/03/2010, mas que os pagamentos foram integralmente realizados até 08/07/2010, ou seja, praticamente 04 (quatro) meses após seu encerramento, e que a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, documento de emissão obrigatória no final do contrato, foi expedido em 12/08/2010, o que evidenciou que houve inadimplência contratual porque o objeto só se perfez nesta data.

Observa-se que o recorrente confessa o não cumprimento ao prazo contratual quanto ao pagamento dos valores, e além disso resta demonstrado nos autos, que fez todos os pagamentos antes mesmo da conclusão do objeto contratado e sem aplicar a penalidade em desfavor da empresa contratada, o que, a todo evidente, demonstrou irregularidade e prejuízo ao erário porque, à luz da cláusula 5.6 do Contrato, incidiria multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor contratado, à parte inadimplente.

Anoto ainda que o Parecer/Consulta do TCE/ES, colacionado não se coaduna com o objeto destes autos, considerando que se trata da possibilidade de emissão de nota fiscal em data posterior a vigência da Ata de Registro de preços, desde que o Contrato tenha sido assinado durante a vigência desta, o que não é o caso destes autos, quando o Recorrente emitiu documentos fiscais após o vencimento do contrato.

Assim, restou demonstrado que o Recorrente efetivamente descumpriu a Lei Federal n. 8.666/93, ao emitir documentos fiscais em data posterior ao encerramento do contrato, e ainda deixou de aplicar a multa contratual em face à empresa contratada, afastando o proveito financeiro em favor do município, o que deveria ter sido objeto de impugnação em seu desfavor por claro prejuízo ao erário, mas como não foi objeto de julgamento, deixamos de considerar neste recurso.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1) Pelo **CONHECIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Mateus Palma de Farias**, ex-prefeito do município de Caarapó/MS**,** porque presentes os requisitos de admissibilidade – tempestividade; legitimidade; interesse de agir, e espécie utilizada, mas pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, ante a ausência de fatos e provas capazes de desconstituir o **Acórdão n. 308/2016**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/7300/2009**;**

2) Pela **INTIMAÇÃO** do recorrente quanto aos termos da presente decisão, especialmente para que **no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão,** recolha ao **FUNTC** a multa que lhe foi imposta no item 2 do Acórdão recorrido, e, no mesmo prazo comprove o pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. TST/ARP/DSSM